



# Diário Oficial

MARÇO

Cidade de Paracambi  
Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira



Campanha Março lilás  
conscientiza e orienta  
sobre prevenção do  
câncer de  
colo do útero

Ano III

Paracambi, segunda-feira, 27 de março de 2023

Edição 980

## GABINETE DA PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Paracambi  
Gabinete da Prefeita

### = LEI COMPLEMENTAR Nº 1.674, DE 24 DE MARÇO DE 2023.=

"Altera dispositivo da Lei Complementar 326/94 (estatuto dos servidores) sobre margem para consignações facultativas"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITADO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O §2º do art. 49, da Lei Complementar 326/94 (revisada pela Lei Complementar 1.225/2017), passa ter a seguinte redação:

Art. 49 – (...)

(...)

§2º - O total de consignações facultativas de que trata o §1º não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Gabinete da Prefeita, 24 de março 2023.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA  
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Paracambi  
Gabinete da Prefeita

### = LEI MUNICIPAL Nº 1.675, DE 24 DE MARÇO DE 2023=

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Município de Paracambi e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI, faço saber que a Câmara Municipal de Paracambi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Paracambi, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II. dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de

caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III. dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV. banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V. titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI. controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII. operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII. encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX. agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X. tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI. anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII. consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII. plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XIV. uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XV. relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do encarregado de proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVI. órgãos e entidades da Administração Pública Municipal: todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta abrangidos por esta Lei;

XVII. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em todo o território nacional.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I. finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II. adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III. necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes,



D.O.E  
PARACAMBI

### COORDENAÇÃO

Secretaria Municipal de Governo  
Rua: Juiz Emílio Carmo, 50 - Centro - Paracambi/RJ

### DIAGRAMAÇÃO

Coordenadoria de Diário Oficial Eletrônico

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link e faça upload do documento.  
( <https://verificador.iti.gov.br/> )

proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV. livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V. qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI. transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII. segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII. prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX. não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X. responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES SEÇÃO I

### DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos, nos termos da Lei Federal nº. 13.709/2018, deverá realizar o mapeamento dos dados pessoais em suas unidades e o plano de adequação, este último nos termos do inciso XIII do art. 2º, desta Lei.

**Art. 5º.** A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Poder Executivo Municipal conterà, obrigatoriamente, com a indicação de um encarregado da proteção de dados e seu respectivo suplente.

§1º. O encarregado da proteção de dados será designado pelo Chefe do Poder Executivo, através de portaria.

§2º. A função de titular de encarregado da proteção de dados, deverá ser ocupada exclusivamente por servidor efetivo do Poder Executivo do Município de Paracambi.

§3º. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no site da Prefeitura do Município de Paracambi, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**Art. 6º.** São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

- I. aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II. receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III. orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV. executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares;
- V. elaborar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

§1º. O encarregado terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§2º. O encarregado da proteção de dados, está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 e com a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 7º.** Cabe ao Poder Executivo Municipal:

- I. oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado do Município para os planos de adequação;
- II. orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos municipais na implantação dos respectivos planos de adequação.

## SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 8º. Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709/2018, observada, no mínimo a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva e a elaboração de um relatório de impacto, nos termos do inciso XV

do art. 2º, desta Lei, este último, quando solicitado.

## CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 9º.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

- I. objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- II. observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 10.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados na art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 11.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I. em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;
- II. nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;
- III quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;
- IV. na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

- I. a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;
- II. as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 12.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

- I. o encarregado informe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), na forma do regulamento federal correspondente;
- II. seja obtido o consentimento do titular, salvo:
  - a. nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;
  - b. nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso II do art. 11, desta Lei;
  - c. nas hipóteses do art. 13 desta Lei.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas, e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais, poderá ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 13.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

- I. publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, em seção específica;
- II. atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do §10 do art. 23 e do parágrafo único do art. 27, da Lei Federal nº 13.709/2018;
- III. manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Os órgãos do Poder Executivo Municipal deverão cumprir as determinações desta Lei no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.



#### COORDENAÇÃO

Secretaria Municipal de Governo  
Rua: Juiz Emílio Carmo, 50 - Centro - Paracambi/RJ

#### DIAGRAMAÇÃO

Coordenadoria de Diário Oficial Eletrônico

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link e faça upload do documento. (<https://verificador.iti.gov.br/>)

**Art. 15.** A não observância das normas e procedimentos constantes da presente Lei ensejará a aplicação das normas disciplinares existentes no Município de Paracambi, além daquelas cabíveis na esfera cível e penal, caso aplicáveis, bem como, às ações de ressarcimento e demais preceitos reparatórios previstos na Lei Federal n.º 13.709/2018.

**Art. 16.** Os casos omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la, sendo tal norma legal fundamento de validade geral da presente Lei.

**Art. 17.** Ficam convalidados os atos praticados antes da entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 24 de março de 2023.

**LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA**  
 Prefeita



Estado do Rio de Janeiro  
 Município de Paracambi  
 Gabinete da Prefeita

**= DECRETO Nº 5.574, DE 27 DE MARÇO DE 2023 =**

“Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento”

**A Prefeita Municipal de Paracambi**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal n.º 1.656/2022.

**= D E C R E T A =**

**Art. 1º-** Fica aberto um crédito adicional suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$ 1.089.224,17 (um milhão, oitenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com fulcro no art. 41, inciso I art.42 c/c art. 43 parágrafo 1º, inciso I da Lei 4.320/64, na forma do ANEXO II.

**Parágrafo Único** – O presente crédito adicional suplementar por este decreto está autorizado no artigo 13 da Lei 1.656/2022, conforme solicitado no processo administrativo nº 843/2023.

**Art. 2º-** O crédito de que trata o artigo anterior advém do SUPERAVIT FINANCEIRO apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior conforme ANEXO I.

**Art.3º-** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – EXERCÍCIO 2022  
 CONTA: ITÁU S/A– ROYALTIES EDUCAÇÃO – C/C 67759-1  
 ITÁU S/A– ROYALTIES EDUCAÇÃO – C/C 67759-1 - APLICAÇÃO  
 RECURSO 2.573.0186 – ROYALTIES EDUCAÇÃO

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2022	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2022
<b>DISPONIBILIDADE (1)</b>	<b>R\$ 1.174.339,65</b>	<b>OBRIGAÇÕES (A)</b>	<b>R\$ 85.115,48</b>
ITAU S/A – ROYALTIES EDUCAÇÃO - C/C 67759-1	R\$ 10,00	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	R\$ 0,00
ITAU S/A – ROYALTIES EDUCAÇÃO - C/C 67759-1 - APLICAÇÃO	R\$ 1.174.329,65	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	R\$ 85.115,48
		<b>SUPERAVIT TOTAL (B)</b>	<b>R\$ 1.089.224,17</b>

1) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO EM CONTA CORRENTE EM 31/12/2022  
 2) SALDO DAS OBRIGAÇÕES PORVENTURA EXISTENTES EM 31/12/2022

**ANEXO II**

COD. RED.	PROGRAMA DE TRABALHO	NAT. DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
2375	12.01.12.361.0029.2033	3.3.90.30	2.573.0186	-0-	19.224,17
2550	12.01.12.361.0029.2033	3.3.90.39	2.573.0186	-0-	520.000,00
2573	12.01.12.361.0029.2033	4.4.90.52	2.573.0186	-0-	550.000,00
	<b>TOTAL</b>			<b>-0-</b>	<b>1.089.224,17</b>

FONTE: 2.573.0186 – ROYALTIES EDUCAÇÃO

Gabinete da Prefeita, 27 de março de 2023

**LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA**  
 Prefeita

**CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO 002/2021**

PORTARIA Nº 036 de 18 de outubro de 2021

Comissão de Organização do Processo Seletivo Simplificado  
 Aos candidatos que optaram por Cotas e PcD, serão considerados mediante critérios dos itens 3 e 8 do Edital 002/2021

Para se apresentar no dia 28/03/2023 às 10h na Secretaria Municipal de Educação.

**PROFESSOR B**

NOME	COTA	PcD
ELISABETE ROMEIRO ANTONIO	COTA	

GLENIO DO NASCIMENTO  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO 002/2021

**Não desvie o olhar.**



**Fique atento. Denuncie.**

**PROTEJA**

nossas crianças e adolescentes da violência.

Procure o Conselho Tutelar ou disque 100

**FORA DA ESCOLA NÃO PODE!**

**BUSCA ATIVA ESCOLAR**

AGORA, é todo mundo na escola!

buscaativaescolar.org.br

